

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008107/2003-14
Recurso nº 160.102 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.181 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. NÃO OCORRÊNCIA.
PENALIDADE EX-OFFICIO. INEXIGIBILIDADE.

O débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida, ou seja, tal declaração constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito declarado e não pago ou indevidamente compensado, descabendo, por via de consequência, que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública de lançar ou na imputação de penalidade *ex officio*.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

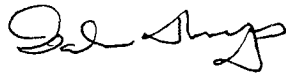
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar acolhida pelo relator de decadência do direito do Fisco de lançar a fração do crédito tributário correspondente ao IRRF, no montante de R\$ 2.390,00 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigibilidade de ofício do total do IRRF lançado, sem prejuízo, contudo, de sua exigência, assim como das diferenças de acréscimos legais exigidas isoladamente por meio de prosseguimento da cobrança da correspondente DCTF, nos termos do voto da Relatora designada. Vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Valéria Pestana Marques.



Valéria Pestana Marques
Presidente e Redatora designada

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio. 

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21/22, por meio do qual se exige a importância de R\$ 2.660,00 a título de IRRF, mais multa de ofício e juros de mora, além de multa paga a menor, juros pagos a menor e multa isolada (esta, então estatuída no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

Impugnando o feito (fls. 01/18), a interessada alegou decadência dos fatos geradores até 18/06/1998; inaplicabilidade da multa de ofício de 75%; descabimento da multa isolada sobre valores pagos sem multa de mora; e improcedência da cobrança dos juros com base na taxa Selic.

A decisão recorrida (fls. 34/38) declarou procedente em parte o lançamento, afastando, apenas, a multa isolada por recolhimento a destempo sem multa de mora, por retroatividade benigna (art. 14 da MP 351/2007).

Irresignada, a empresa apresenta o recurso de fls. 43/59, por meio do qual:

- I. Torna a reclamar pela decretação da decadência dos fatos geradores até 18/06/1998;
- II. Novamente, insurge-se contra o que chama de “desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada” (75%);
- III. Uma vez mais, discorda da aplicação dos juros SELIC.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da decadência: a recorrente torna a afirmar que, por ter sido cientificada da autuação em 21/07/2003 (doc. fl. 33), ocorreu a decadência do direito de lançar (entenda-se, aqui, que a referência à ao débito de R\$ 2.390,00 - fl. 23).

Partilho da tese de que o lançamento do Imposto de Renda (nos três regimes – pessoa jurídica, pessoa física e fonte) tem natureza jurídica de lançamento por homologação.

É cediço que o Imposto de Renda é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, com prazo decadencial para a constituição de créditos tributários de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do art. 150, § 4º; e do art. 156, V, ambos do CTN.

Ora, parte da exigência formulada neste processo reporta-se IR Fonte com fato gerador na primeira semana do mês de junho de 1998. Considerada a ciência do Auto de Infração em 21.07.2003, a decadência deve ser declarada quanto ao imposto exigido à fl. 23 (R\$ 2.390,00).

Discordo do interessado, contudo, quanto às alegações que traz contrárias à multa de ofício. Temos aqui a aplicação regular de penalidade que decorre de lei em vigor, de observância obrigatória pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício. Ademais, perfilho a tese de que a multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo – assim, inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Aduza-se, quanto ao reclamo acerca dos juros, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4. Inexiste, ademais, anatocismo *in casu*, pois observada a aplicação não-capitalizada da taxa, nos termos da legislação de regência..

Por isso, dou provimento parcial ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência para afastar a exigência do IR Fonte no valor de R\$ 2.390,00.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros

Voto Vencedor

Conselheira Valéria Pestana Marques, Redatora designada

Em que pese o bem articulado voto do ilustre Conselheiro-Relator, dele divirjo tão-somente no atinente ao acolhimento da preliminar de decadência, mediante a qual se afastaria da exigência o IR Fonte no valor de R\$ 2.390,00.

Resta-me claro, na espécie, que os débitos compensados pela contribuinte teriam, em sua totalidade, sido declarados ao Fisco em DCTF.

Isto posto, reproduza-se um pequeno histórico da evolução da legislação relativa à DCTF.

O Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, permitiu que a Secretaria da Receita Federal instituísse a DCTF. Em seu art. 5º, rezava:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.(grifos meus)

Assim, o dispositivo legal acima permitia que os valores confessados em DCTF, não pagos ou com exigibilidade suspensa, fossem tratados como confissão de dívida, podendo ser inscritos imediatamente em dívida ativa, sem a necessidade do lançamento de ofício. Ademais, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores ratificou o entendimento de que os valores declarados em DCTF são dívidas confessadas, constituindo o crédito tributário e podendo ser cobradas imediatamente.

Esse cenário normativo vigorou até o advento do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que, em consonância com uma relevante alteração ocorrida na estrutura da DCTF a partir de 1997 trouxe ao mundo jurídico uma nova abordagem para a questão.

Transcreva-se, assim, o art. 90 da MP nº 2.158-35, *in verbis*:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo,

decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (grifos e sublinhados meus)

De outra banda, registre-se que a partir de 1997 o contribuinte passou a informar ao Fisco na DCTF não só seus débitos de impostos ou contribuições, mas também como os extinguiu - se por pagamento ou compensação, por exemplo - ou como suspendeu sua exigibilidade - se mediante decisão judicial ou parcelamento, também, por exemplo. Na informação de como extinguiu o débito, o contribuinte passou a ter que detalhar minudenciadamente a forma de extinção: no caso do pagamento, passou a ter que discriminar todos os campos do DARF, vinculando tal pagamento ao débito, e nos demais casos a ter que discriminar os números dos autos dos processos administrativos ou judiciais pertinentes.

Buscando conciliar o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 com o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, a Administração Tributária passou a entender que, com a nova DCTF, apenas o saldo a pagar - débitos menos créditos vinculados - seria confissão de dívida. Qualquer diferença apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade deveria ser objeto de lançamento de ofício.

Mais tarde, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - conversão da Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003 - deu novos contornos ao referido dispositivo, com a seguinte dicção:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifos e sublinhados meus)

Ou seja, a nova redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, passou a reger, apenas, o lançamento de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. Não mais pôde ser aplicado para cobrar diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo em DCTF.

Dessa forma, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória comunicando a existência do crédito tributário, *in casu*, a DCTF, sistemática essa que vinha sendo adotada com esboço no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

No mesmo diapasão, veio posteriormente a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterar a redação do aludido art. 18 da Lei 10.833/2003, restringindo ainda mais as hipóteses de lançamento da multa isolada, a saber:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.***

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifos e sublinhados meus)

Ou melhor, o lançamento de diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida passou a ficar adstrito aos casos de dolo, fraude ou simulação. E ainda assim, apenas para a exigência de multa, jamais do imposto.

A questão a ser respondida é se a norma superveniente, que restringiu as hipóteses de autuação poderia se aplicada aos processos pendentes de julgamento. Penso que sim, pois se trata de norma de índole processual a qual, vale ressaltar, veio corrigir uma distorção introduzida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Note-se que as hipóteses referidas no artigo 90 da MP nº 2.158-35, ensejadoras de lançamento de ofício, são todas de glosa de vinculações informadas na DCTF que não restaram comprovadas: pagamento, compensação, parcelamento e suspensão de exigibilidade.

Portanto, a lavratura de um Auto de Infração em tais hipóteses no que se refere ao imposto, além de ter como objeto crédito tributário já confessado em DCTF, não tem como matéria tributária a apuração do crédito tributário, mas a regularidade ou não da extinção ou suspensão da sua exigibilidade.

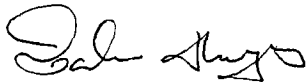


Isto posto, tomo como entendimento consagrado, inclusive no âmbito dos então Conselhos de Contribuintes e dos mais altos tribunais do Judiciário, que débito declarado em DCTF constitui confissão de dívida, sendo a própria DCTF instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito declarado e não pago ou indevidamente compensado. Descabe, pois, se falar na necessidade de sua constituição por meio da lavratura de Auto de Infração, tanto mais na decadência do direito do Fisco de lançar.

Por outro lado, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, caberia a exoneração da multa de lançamento de ofício se não verificada a hipótese prevista no art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007, qual seja, a caracterização a prática de sonegação, fraude ou conluio.

E, se fosse o caso, não seria esta a hipótese consagrada nos presentes autos.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que seja afastada a exigência da multa de ofício vinculada, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança dos valores declarados e das diferenças relativas à DCTF auditada.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.008107/2003-14 ✓

Recurso nº: **160.102** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.181** ✓

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria

Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional